



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022

OBJETO: Aquisição de veículo de transporte sanitário (Com Acessibilidade – 1 Cadeirante), 10 lugares, zero km, para atender Secretaria Municipal de Saúde, decorrente da Deliberação CIB-SUS/MG Nº 3.750, de 21 de outubro de 2021, conforme descritivo previsto no item 19 e Anexo I deste Edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, encaminhada via e-mail no dia 30/12/2022, às 14:15h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 068/2022, Pregão Eletrônico nº 035/2022.

A impugnação baseia-se na existência de cláusula restritiva à competitividade, disposta no preâmbulo do Edital.

Sustenta que *“O Edital exige que os licitantes deverão ser concessionário autorizado ou fabricante. Ou seja, terminar por fixar que somente poderão acorrer ao certame aquelas empresas que tenham celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79”*.

Prossegue asseverando que *“É evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º”*.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas, especialmente para que seja excluído do preâmbulo do Edital a menção à Lei Federal nº 6.729 de 28/11/1979.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

II. Do exame de admissibilidade da impugnação

Preconiza o Decreto Municipal nº 84/2021, que regulamenta, em âmbito municipal, o Pregão na forma eletrônica:

“Art. 22 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao (a) pregoeiro (a), auxiliado (a) pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 2º - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo (a) pregoeiro (a), nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

De acordo com o item 12.1 do Edital, “As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio de formulário eletrônico no portal *BBMNET* (<https://www.bbmnetlicitacoes.com.br/>), link ‘editais e resultados’ e posteriormente ‘impugnar’”.

A sessão de abertura do Pregão Eletrônico encontra-se designada para o dia 10/01/2023, às 09:30h.

A impugnação em apreço foi protocolizada no dia 30/12/2022, às 14:15h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

Ressalta-se que não fora observada a forma de interposição prevista no instrumento convocatório (protocolo no portal *BBMNET*, nos termos do item 12.1 do Edital), não sendo o encaminhamento via e-mail forma de interposição contemplada no instrumento convocatório.

Não obstante, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse do impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, sobretudo, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação, como medida de flexibilização de formalismo, e em observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

III. Do mérito da Impugnação

O julgamento da impugnação consiste em verificar se há vício no instrumento convocatório, consistente em cláusula restritiva à competitividade, uma vez formulada alegação de que “O Edital exige que os licitantes deverão ser concessionário autorizado ou fabricante” e que, com efeito, “(...) somente poderão ocorrer ao certame aquelas empresas que tenham celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79”.

Contudo, improcede a impugnação, eis que decorrente de interpretação equivocada dos termos do instrumento convocatório, que assim preconiza:

“PREAMBULO

1.1. O Município de Conselheiro Lafaiete do Estado de Minas Gerais, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados pelas Portaria nº 634/2022, retificada pela Portaria nº. 416/2021, com endereço na Av. Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-026, CNPJ/MF 19.718.360/0001-51, isento de inscrição estadual, torna pública a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

abertura do Processo Licitatório nº 068/2022, na Modalidade de Pregão Eletrônico nº 035/2022 do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM. O processo será regido pelas disposições legais e condições estabelecidas no presente Edital, pela Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações, pela Lei Federal nº 6.729 de 28/11/1979, pelo Decreto Municipal nº 84/2021 (regulamenta o pregão eletrônico), pela Lei Municipal nº 5.354/2011 e suas alterações posteriores e pela aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

(...)

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente e compatível com o objeto licitado, que atendam a todas as condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório, conforme item 19 deste Edital. (destacamos)

O presente processo licitatório tem por objeto a Aquisição de veículo de transporte sanitário (Com Acessibilidade – 1 Cadeirante), 10 lugares, zero km, para atender Secretaria Municipal de Saúde, decorrente da Deliberação CIB - SUS/MG Nº 3.750, de 21 de outubro de 2021, conforme descritivo previsto no item 19 e Anexo I do Edital.

Compulsando detidamente as cláusulas editalícias, verifica-se inexistir cláusula que limite a participação/competição no certame para pessoas jurídicas concessionárias e/ou fabricantes de veículos automotores.

Ao revés, consta explicitamente do item 5.1 do Edital que a participação na licitação se estende a quaisquer **pessoas jurídicas do ramo pertinente e compatível com o objeto licitado, que atendam a todas as condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório** (item 8 e subitens).

Atente-se, inclusive, para o fato de que a descrição detalhada do objeto, contida no Anexo I – Termo de Referência e reproduzida no item 19 do Edital, contempla exigência no sentido de que o veículo a ser adquirido deverá ser novo, 0 (zero) km, tornando prescindível, entretanto, primeiro emplacamento em nome do Município, circunstância esta caracterizadora da limitação às concessionárias/fabricantes, quando presente em Editais de licitação em órgãos diversos.

A Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, trazendo disposições relativas à comercialização de veículos por fabricantes e concessionárias autorizadas.

Contudo, ao contrário do raciocínio equivocado deduzido na Impugnação, a menção feita no preâmbulo à Lei Federal nº 6.729/79 não consiste restrição de competitividade no Edital –



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

cuja interpretação deve ser sistemática em consentânea às cláusulas em sua inteireza –, aplicando-se tão somente para agasalhar e disciplinar, sob a égide dessa norma regente, a participação no Pregão daqueles licitantes que se enquadrem como fabricantes/concessionárias.

A ampla participação de licitantes é medida almejada pelo ente promotor do certame, como instrumento para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Municipal, com fulcro no disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Destarte, é grande a expectativa que as empresas interessadas na licitação – como denota-se ser o caso da Impugnante – participem efetivamente da disputa, e formulem propostas em **excelentes condições de preço e demais condições de execução**, justificando seu afinco no estudo dos Editais.

IV. Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Conhecer a Impugnação interposta por CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) Dar ciência ao Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicando-se no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 03 de janeiro de 2023.


Alisson Dias Laureano
Pregoeiro